



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

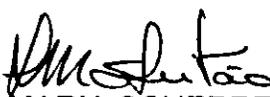
Processo nº. : 10320.000062/2001-41  
Recurso nº. : 133.266  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : EDSON MOREIRA DA SILVA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004  
Acórdão nº. : 104-19.808

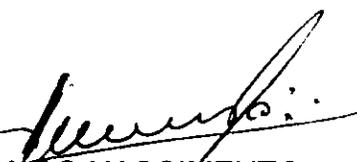
IRPF – DESPESAS COM INSTRUÇÃO – GLOSA - São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual as despesas com instrução havidas com dependentes, desde que devidamente comprovadas e respeitado o limite individual para cada dependente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON MOREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000062/2001-41  
Acórdão nº. : 104-19.808  
Recurso nº. : 133.266  
Recorrente : EDSON MOREIRA DA SILVA

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 04/08, para dele exigir o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 29.038,87, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, em face da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, bem como, deduções indevidas a título de contribuição previdenciária oficial e despesas com instrução.

Inconformado, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01/03, onde em síntese alega que:

a) não houve omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho com vínculo empregatício, em face da ocorrência da duplicidade de informação da fonte pagadora, gerado por inconsistência de informação do CNPJ, (fls. 09/10);

b) concorda que houve omissão na informação do rendimento auferido sob o CNPJ nº 27.665.207/0001-31, de origem da BRASILPREV Previdência Privada S.A., no montante de R\$ 4.999,49;

c) no que tange à dedução a título de contribuição à Previdência Oficial, alega que houve engano, na tramitação do valor na Declaração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000062/2001-41  
Acórdão nº. : 104-19.808

d) alega ainda que por motivo de viagem, ocorreram diversos equívocos no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda, pois a mesma, fora preenchida por terceiros e no último dia;

e) apurou o imposto devido de R\$ 3.891,34, consoante o demonstrativo às fls. 02/03, com base nos documentos comprobatórios que fez anexar às fls. 17/22;

f) para comprovação de sua boa-fé, aduz que o valor do imposto a pagar está compatível com os declarados nos informes posteriores, (fls. 23/29 e 31), uma vez que o erro cometido foi devido de falhas a partir das informações da fonte pagadora.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza/CE julga o lançamento procedente em parte, pois:

a) tendo em vista a apresentação da informação prestada pelo Banco do Brasil S.A. a respeito do correto número do CNPJ, (fls. 10), não deve ser considerado como rendimento tributável, o valor de R\$ 26.308,92, constante na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1999, ano-calendário 1998, sob o CNPJ 00.000.000/0001-91, (fls. 14 e 18);

b) apurou-se que o contribuinte auferiu, no ano-calendário 1998:

• Banco do Brasil S.A. =	R\$ 48.781,05
• BRASILPREV =	R\$ 4.999,49
• SIMOL =	R\$ 1.520,00
• Pessoas Físicas =	R\$ 3.420,00

c) Os rendimentos auferidos no decorrer do ano-calendário 1998, totalizam 58.720,54. Desse total o contribuinte declarou o montante de R\$ 31.428,92, restando,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000062/2001-41  
Acórdão nº. : 104-19.808

portanto, a título de rendimentos omitidos o total de R\$ 27.291,62, valor esse não contestado pelo contribuinte;

d) quanto à contribuição à previdência privada, verifica-se mediante o documento de fls. 18, emitido pelo Banco do Brasil S.A., que o recorrente contribuiu no importe de R\$ 1.422,18, (fls. 18), cujo valor se considera dedutível nos limites da legislação aplicável;

e) no tocante à glosa das despesas com instrução, o contribuinte traz aos autos simples declarações datadas de dezembro de 1998 e 24 de março de 2000, fls. 21/22, respectivamente. Trata-se de documentos globalizados, onde não se identificam as pessoas e os valores individuais efetivamente despendidos no período em questão, conforme determinado no art. 81, § 1º, do Decreto nº 3.000/99.

Cientificado em 04/02/2002, o contribuinte apresenta recurso a este Conselho, anexando os comprovantes individualizados de pagamentos efetuados a título de despesas com instrução no montante de R\$ 6.072,00, (fls. 54/56). Quanto ao valor de R\$ 1.092,00, por considerar correto o recibo, não o apresenta individualizado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000062/2001-41  
Acórdão nº. : 104-19.808

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ Em Salvador, que manteve a glosa de deduções relativas a despesas de instrução consideradas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

O argumento usado pela autoridade julgadora de primeira instância para manter a glosa levada a efeito, é a de que os documentos colacionados pelo contribuinte para comprovar a efetividade dos pagamentos, não traziam os valores individualizados para cada dependente, mas sim de forma global, o que é inadmissível, na medida em que o limite legal para a dedução é de forma individual.

O contribuinte, em seu Recurso Voluntário não questiona os demais itens da decisão, o fazendo, contudo, em relação ao relativo às despesas de instruções glosadas em sua totalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

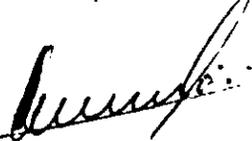
Processo nº. : 10320.000062/2001-41  
Acórdão nº. : 104-19.808

Para instruir o recurso, o contribuinte traz à colação novos comprovantes de pagamentos de despesas com instrução, agora de forma individualizada para cada um dos dependentes (fls. 54/56), elidindo assim a imperfeição apresentada inicialmente.

Esclareça-se que não foi individualizado o valor relativo ao documento de fls. 22, relativo a dois outros dependentes. Contudo tal medida não se faz necessária, tendo em vista que é ele do valor de R\$ 1.092,00, portanto inferior ao limite legal admitido para cada um dos dependentes.

Diante do aqui exposto, e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para considerar a dedução a título de despesas com instrução, no montante de R\$ 6.192,00.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO